



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 005/98 - CP.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação unânime de seu Órgão Especial, em sessão ordinária hoje realizada e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 3º, da Lei Estadual de nº 5.967, de 12 de Junho de 1996, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO, que esse dispositivo determina que, através de Resolução, deverão ser criados os mecanismos necessários para o funcionamento dos Juizados Especiais, diante das normas previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO, que há necessidade de se estruturar o quadro funcional dos Juizados Especiais com Jurisdição em todo o Estado;

CONSIDERANDO, que deve ser definido o quadro de pessoal que emprega sua atividade nesses Juizados, ante os dispositivos estabelecidos em lei específica;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Juizados Especiais, são providos por Juízes de direito ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do Artº 3º, incisos e parágrafos da Lei nº 9.099/95.

Artigo 2º - Os Juizados Especiais, com funcionamento em setores designados na Capital e no interior do Estado, serão constituídos de conciliadores que terão a função de esclarecer às partes presentes as vantagens da conciliação, mostrando as dificuldades, os riscos e as consequências do litígio, e serão limitados em número de 10(dez), escolhidos preferencialmente entre bacharéis em direito, podendo entretanto, serem recrutados entre estudantes do último ano de direito.

Artigo 3º - Haverá nos Juizados Especiais, o Juiz Leigo (Artº 7º, Lei nº 9.099/95), sendo um para cada Juizado, que serão escolhidos entre advogados com mais de 5 (CINCO) anos de experiência forense.

Artigo 4º- Os Juízes Leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Artigo 5º- O Juiz Leigo poderá dirigir a instrução e proferir julgamento, submetendo-o de imediato ao Juiz de Direito, que poderá homologá-la, prolatar outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Artigo 6º- Os Juizados Especiais terão 1 (UM) Secretário em cada área procedimental, Cível e Criminal, dirigindo a Secretaria estimada aos serviços burocráticos.

Parágrafo Único- O Secretário terá um auxiliar que o substituirá nos seus impedimentos e delegações de atos de sua competência.

Artigo 7º- A Secretaria terá 4 (QUATRO) auxiliares, destinados ao serviço administrativo dos Juizados no que se refere ao atendimento dos que procuram a Jurisdição.

Artigo 8º- Os auxiliares da Secretaria, tem como atribuição:

- I - Atendimento de advogados;
- II-Atendimento de partes;
- III-Orientação e encaminhamento das partes.
- IV- Verificação da competência das reclamações no Juizado;
- V- Receber reclamações;
- VI- Encaminhar as partes aos conciliadores.

Artigo 9º- Os Juizados Especiais , manterão em sua jurisdição 2 (dois) Oficiais de Justiça do quadro do Poder Judiciário, que serão escalados mensalmente, mediante sorteio pela Diretoria do Fórum , para complementar as necessidades previstas no item III, do Art. 18 da Lei 9.099/95.

Parágrafo Único - Em caso de acúmulo de diligências e para evitar demora no cumprimento das mesmas , o Juiz da Jurisdição poderá designar funcionário do Juizado para proceder atos judiciais da competência desses serventuários à disposição do mesmo.

Artigo 10º- O quadro de pessoal com exercício nos Juizados Especiais , será formado por funcionários do Poder Judiciário ou de outras entidades colocadas à disposição do mesmo.

Artigo 11º- O Poder Judiciário poderá atribuir dentro dos limites da lei, desde que disponha de recursos financeiros , horas extradionárias aos funcionários que prestaram serviço cumulativamente com as funções do seu cargo.

Artigo 12º- Os funcionários do quadro do Poder Judiciário poderão se requererem, serem dispensados da função exercida, passando a prestar efetivo serviço nos Juizados, sendo sua frequência, dada pelo Juiz da Jurisdição.

Artigo 13º- Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário Desembargador **OSWALDO POJUCAN TAVARES**, aos quatro dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e oito.

DESEMBARGADOR ROMÃO AMOEDO NETO
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO.

DESEMBARGADOR NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

DESEMBARGADOR STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

DESEMBARGADOR MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

DESEMBARGADOR WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

DESEMBARGADOR CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

DESEMBARGADOR PEDRO PAULO MARTENS

DESEMBARGADOR JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

Elzaman Bittencourt
DESEMBARGADOR ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

Werther B. Coelho
DESEMBARGADOR WERTHER BENEDITO COELHO

Yvonne Santiago Marinho
DESEMBARGADORA YVONNE SANTIAGO MARINHO

Rutea Fortes
DESEMBARGADORA RUTÊA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES

Jaime dos Santos Rocha
DESEMBARGADOR JAIME DOS SANTOS ROCHA

Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz
DESEMBARGADORA LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ